

**ANISTIA
INTERNACIONAL**



ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL

e-mail: anistia@anistia.org.br | <http://anistia.org.br>

Ref.: AMR 19/2018.011

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2018

Senado Federal
Exmo. Senador Federal **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**
Presidente do Senado
Sr. Eunício Oliveira

Processo ao processado 05 MAR 2018
PLS 494 de 2015

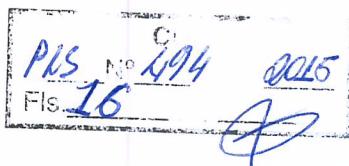
Excelentíssimo Senador,

A Anistia Internacional, um movimento global de direitos humanos com mais de 7 milhões de apoiadores, presente em mais de 150 países, neste ato representada pela Diretora Executiva da Anistia Internacional Brasil, Jurema Werneck, vem por meio deste ofício manifestar enorme preocupação diante das 34 propostas legislativas atualmente em tramitação listadas em anexo que, se aprovadas, violarão diretamente os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Tais iniciativas legislativas não só representam um grave retrocesso normativo em âmbito nacional, como também desrespeitam normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, afetando sobretudo os direitos à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI), os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e o seu respeito, preservação e demarcação.

Entendendo que o Congresso Nacional deve atuar para proteger direitos humanos e não aprovar matérias legislativas que retrocedam em direitos já conquistados ou que estejam em desacordo com os direitos humanos garantidos internacionalmente, a Anistia Internacional levanta preocupações sobre as propostas legislativas em curso sobre direitos dos Povos Indígenas e envia abaixo algumas considerações para atenção dos Deputados e Senadores durante apreciação da matéria.

- Profundamente marginalizados desde o processo de colonização e formação do Estado, e em sua maioria privados de suas terras ancestrais pelo avanço do agronegócio e dos diferentes modelos de desenvolvimento econômico que envolvem grandes obras de infraestrutura e extração de recursos naturais, os povos indígenas no Brasil enfrentam uma realidade de discriminação racial, atos de violência, assassinatos e massacres. Dados do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)



Praça São Salvador, 5 - casa - Laranjeiras
22.231-170 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (55 21) - 3174 8601 - Fax: (55 21) 3174 8617

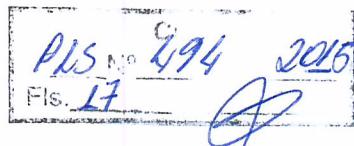
demonstram que apenas em 2016, registrou-se o assassinato de 118 indígenas¹, e há notícias de que, em 2017, essa violência tenha se estendido inclusive aos povos isolados no interior de Terras Indígenas há décadas já demarcadas². A Plataforma DHESCA Brasil, em relatório lançado em agosto de 2017³, destaca a relação de proporcionalidade entre o aumento da violência, o aumento da concentração fundiária e o corte e congelamento de gastos públicos provocados pelas políticas de austeridade do Governo Federal e a aprovação da Emenda Constitucional 95, que culminou na desarticulação de importantes órgãos de proteção indígena como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

- Os Povos Indígenas possuem uma relação específica com suas terras, necessitando manter e transmitir às gerações futuras hábitos, instituições, sistemas de conhecimento e modos de vida que são fundamentais para a manutenção de seu bem-estar material, cultural e espiritual. Neste sentido, o relacionamento destes povos com seus territórios e recursos naturais são fundamentais para a preservação de sua vida: a maioria dos povos indígenas depende do acesso a estes territórios específicos e do conhecimento sobre sua flora e fauna para atender às suas necessidades básicas de alimentação, saúde (medicamentos), abrigo, renda e espiritualidade. Seu deslocamento forçado, a destruição de territórios e recursos naturais, a negação do acesso às suas terras ancestrais coloca sua sobrevivência em grave risco.
- As especificidades dos Direitos dos Povos Indígenas mencionadas acima possuem amplo reconhecimento e proteção no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os dois principais instrumentos internacionais de direitos humanos que tratam destes direitos são a Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos Indígenas e Tribais (de 27 de junho de 1989 e promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004), e a Declaração das

¹CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). RELATÓRIO: Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados 2016. Brasília, 2016. p. 17.

² Diversas notícias neste sentido circularam pela grande mídia em setembro de 2017. Há investigação das denúncias em andamento, por parte do Ministério Público Federal. Cf. CARAZZAI, Estelita. MPF investiga massacre de índios isolados na Amazônia. Jornal Folha de São Paulo, em 09/09/2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1917116-mpf-investiga-massacre-de-indios-isolados-na-amazonia.shtml>. Acesso em: 23/11/2017; MILANI, Felipe. "Os índios isolados foram massacrados, mas Funai diz que não há provas". Revista Carta Capital em 11/09/2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-indios-isolados-foram-massacrados-mas-funai-diz-que-nao-ha-prova>>. Acesso em: 23/11/2017.

³ PLATAFORMA DHESCA BRASIL. RELATÓRIO: O Impacto da Política Econômica de Austeridade nos Direitos Humanos (versão preliminar). Brasília, 2017.



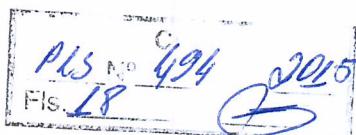


Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007. Juntas, a Convenção e a Declaração proporcionam um arcabouço normativo robusto que afirma o direito dos povos indígenas à suas terras ancestrais, assim como seu direito à Consulta e ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI) com relação aos acontecimentos que possam afetar suas terras. Cabe ressaltar que o Brasil estava entre os primeiros participantes do grupo de trabalho da ONU que redigiu a minuta da Declaração e que votou a seu favor na Assembleia Geral, saudando a Declaração e afirmando que os povos indígenas do Brasil “eram cruciais ao desenvolvimento da sociedade em todos os níveis, inclusive ao desenvolvimento da vida espiritual e cultural de todos”. Outro importante instrumento de proteção, na esfera regional, é a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, de 15 de junho de 2016.

- Dentre os direitos previstos pela Convenção nº169 da OIT e pela Declaração da ONU, destacam-se o direito às terras que tradicionalmente ocupam (art. 26 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁴, art. 13, 14, 16 e 18 da Convenção nº 169 da OIT⁵ e art. XXV, 2, da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas); à autodeterminação (Art. 3º, da Declaração da ONU e art. III e XXI da Declaração Americana); consulta ou consentimento livre, prévio e informado acerca de medidas que possam afetar seus bens e/ou seu modo de vida (Art. 6º da Convenção 169 e art. 19, 32.2 da Declaração da ONU e art. XXIII, 2, XXVIII, 3 e XXIX, 4 da Declaração Americana); o direito à paz, segurança e proteção (artigo XXX da Declaração Americana); e o direito ao desenvolvimento autônomo (art. 7º da Convenção).
- Ainda, em diversas ocasiões, como na decisão do caso Saramaka People vs. Suriname de 28 de novembro de 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a falta de demarcação de terras pelos Estados implica a violação do direito à vida, integridade pessoal, propriedade coletiva, às garantias

⁴ O Artigo 26 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê: “Artigo 26. 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram”.

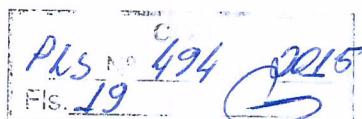
⁵ A Convenção 169 da OIT também afirma o direito dos Povos Indígenas às terras que tradicionalmente ocupam e convida os governos a “identificar as terras que os povos envolvidos ocupam tradicionalmente e garantir uma proteção efetiva de seus direitos de propriedade e posse”.





judiciais e à proteção judicial estabelecidos, respectivamente, nos artigos 4, 5, 21, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que contraria, por sua vez, as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado: Obrigação de Respeitar os Direitos e Dever de Adotar Disposições de Direito Interno, respectivamente.

- Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece o direito de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios ancestrais, assinalando que a propriedade territorial indígena não depende do reconhecimento oficial pelos Estados, pois o seu fundamento se assenta em formas de uso e posse tradicionais, calcadas nas culturas jurídicas indígenas e nos seus costumes e sistemas tradicionais de manejo e propriedade da terra, de modo que os territórios dos povos indígenas “pertencem a eles pelo seu uso ou ocupação ancestral”.
- É importante destacar que, além das normas específicas supracitadas, uma série de outros direitos humanos dependem do acesso à terra para a sua realização, particularmente para Povos Indígenas e comunidades rurais. Estes incluem o direito a um padrão de vida adequado, direito à moradia adequada, ao trabalho, à saúde e à alimentação, direitos esses todos consagrados em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais, e também no bojo do artigo 6º da Constituição Federal Brasileira.
- A legislação nacional também garante os direitos aos Povos Indígenas. A Constituição Federal reconhece, em seus artigos 231 e 232, os direitos dos povos indígenas quanto à identidade cultural e à terra. O artigo 231 estabelece que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (grifos nossos). Da mesma forma, o respeito ao Direito à Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCLPI) é uma obrigação do Estado brasileiro, que consiste em consultar aos povos indígenas, adequada e respeitosamente, sobre sua posição acerca de quaisquer decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas, seu território e o entorno, e seus direitos. Este direito também traz ao Estado o dever de reconhecer e cooperar com o processo e as estruturas de tomada e decisão desses povos, garantindo-lhes o apoio técnico, legal, humano e financeiro necessário para a efetiva participação de toda a comunidade em todas

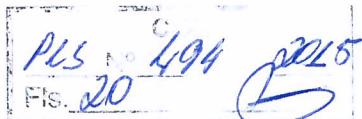




fases do processo de consulta e consentimento, assegurando que a decisão seja livre e informada. Tal direito está garantido nos supracitados artigos 6 e 7 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi incorporada na legislação nacional através do Decreto Presidencial nº 5.051, de 2004.

- Ainda, na última Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, à qual o Brasil foi submetido durante o mês de maio de 2017, 29 recomendações foram feitas acerca da necessidade de o Estado brasileiro aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos direitos dos povos indígenas já existentes. Em setembro de 2017, durante a 36ª sessão da Conselho de Direitos Humanos da ONU, o Brasil aceitou e se comprometeu com todas estas recomendações⁶, dentre elas:
 - Recomendação 6.47. Fortalecer as políticas relacionadas à luta contra a discriminação das crianças indígenas e afro-brasileiras e de outras pessoas em situações vulneráveis, desde uma perspectiva integral e intersetorial (Chile);
 - Recomendação 6.51. Desenvolver um Plano de Ação Nacional sobre Negócios e Direitos Humanos, a fim de evitar que projetos de desenvolvimento violem os direitos das populações tradicionais, povos indígenas e trabalhadores e causem danos ao meio ambiente e para garantir um remédio efetivo através de consultas significativas às comunidades afetadas (Países Baixos);
 - Recomendação 6.102. Estabelecer um mecanismo para permitir decisões judiciais rápidas e corretas sob estrita observância do direito constitucional e internacional em relação aos direitos territoriais dos povos indígenas (Áustria);
 - Recomendação 6.121. Adotar mais medidas para proteger os defensores dos direitos humanos, incluindo aqueles que trabalham em relação aos direitos dos indígenas, inclusive através da garantia de investigações imparciais, completas e efetivas sobre todos os ataques, assédio e intimidação contra defensores de direitos humanos e acusação de todos os autores alegados de tais ofensas; e para implementar plenamente o programa nacional para proteger os defensores dos direitos humanos através da adoção de um quadro

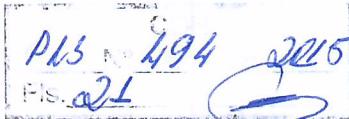
⁶ Sobre o procedimento do Brasil na 27ª RPU, e acesso completo às recomendações, posicionamentos do Estado Brasileiro, etc., Cf. <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BRIndex.aspx>





legal específico, permitir a alocação de um orçamento e a criação de equipes multidisciplinares para implementá-lo (Irlanda);

- Recomendação 6.218. Adotar medidas eficazes para apoiar os Povos Indígenas, incluindo o seguro de alimentos, serviços de saúde, escolas, acesso a serviços sanitários e criando condições para maiores investimentos (Federação Russa);
 - Recomendação 6.223. Garantir os direitos constitucionais dos povos indígenas, inclusive garantindo que a Fundação Nacional do Índio tenha os recursos necessários para realizar seu trabalho, particularmente em relação à demarcação de terras indígenas, e tomar medidas para concluir investigações sobre todos os assassinatos de povos indígenas (Canadá);
 - Recomendação 6.230. Garantir uma consulta adequada e uma participação plena dos povos indígenas em todas as medidas legislativas e administrativas que os afetem, proteger os povos indígenas, incluindo defensores indígenas dos direitos humanos de ameaças e ataques e proteger seus direitos à terra, em particular fortalecendo os programadores de proteção, completando processos pendentes de demarcação de terras e fornecendo financiamento e capacidade suficientes para a FUNAI (Alemanha);
 - Recomendação 6.236. Adotar um plano de ação efetivo para a demarcação de terras indígenas e fornecer os recursos financeiros necessários para assegurar uma política efetiva de proteção dos direitos dos povos indígenas e prevenir conflitos relacionados com a terra (Suíça);
 - Recomendação 6.237. Continuar o processo de demarcação de terras indígenas (Peru);
 - Recomendação 6.238. Tomar as medidas necessárias para resolver e prevenir conflitos relacionados com questões de terra e para completar os processos de demarcação da terra decorrentes do artigo 231 da Constituição de 1988 (França);
 - Recomendação 6.240. Avançar com a agenda do direito dos povos indígenas ao consentimento livre, prévio e informado (Noruega).
-
- Além de tais recomendações, no período que antecedeu a Revisão Periódica Universal, diversas instituições produziram relatórios sobre o tema. Tais relatórios demonstraram a ameaça destes projetos legislativos e o impacto destrutivo dos cortes orçamentários nas políticas públicas destinadas aos povos indígenas. Dentre estes relatórios, destaca-se a contribuição produzida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias em conjunto com a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos





Humanos da Câmara dos Deputados, enviado em 25 de janeiro de 2017 como contribuição ao relatório que seria enviado pelo Estado Brasileiro à ONU. Tais contribuições foram fruto de quatro audiências públicas e oito visitas de campo sobre o tema, e explicitam a constitucionalidade e o retrocesso que tais projetos representam, sobretudo no caso da Proposta de Emenda à Constituição de nº 215. Dentre os relatórios está a submissão da Anistia Internacional Brasil: *Brazil: police killings, impunity and attacks on defenders: amnesty international submission for the un universal periodic review – 27th session of the UPR working group, may 2017*, de 01 de setembro 2016⁷.

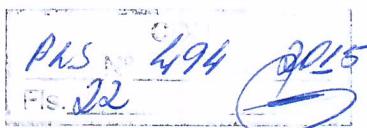
- Em 27 de setembro de 2017, o Brasil se comprometeu, perante 193 Estados-membros da ONU, com a proposta “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, conhecida como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e que consiste em uma Declaração de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas. Tal declaração serve como plataforma de ação da comunidade internacional e dos governos nacionais na promoção da prosperidade comum e do bem-estar para todos ao longo dos próximos 15 anos. A efetivação desta Agenda no Brasil depende diretamente da preservação e garantia dos Direitos dos Povos Indígenas.

Não obstante toda a legislação nacional e internacional favorável à proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, bem como os compromissos de proteção assumidos pelo Estado perante a comunidade internacional, esses direitos estão sendo continuamente violados. Tais violações partem de atores privados, mas derivam também da omissão do Poder Executivo, das propostas legislativas retrógradas que tramitam pelo Legislativo e também encontram sérios obstáculos no âmbito do Judiciário.

Os 34 projetos de lei citados neste documento (ver anexo ao final) violam os direitos dos Povos Indígenas e/ou afetam seus territórios, e têm tramitado sem nenhuma previsão de conduzir o procedimento de consulta ou consentimento prévio, livre e informado, a exemplo da **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000**, que representa hoje a ameaça mais perigosa para os direitos destes povos no Brasil.

A PEC 2015/2000 pretende alterar o artigo 231 da Constituição Federal, no sentido de restringir as futuras demarcações mediante aprovação pelo Congresso Nacional e em observância da tese do marco temporal, vedar ampliação das demarcações já realizadas,

⁷ Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/5467/2016/en/>



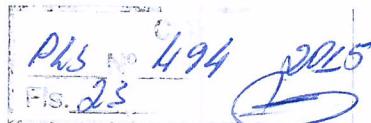
**ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL**e-mail: anistia@anistia.org.br | <http://anistia.org.br>

retirar o usufruto exclusivo dos índios sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, permitir parcerias para fins de exploração econômica com não-índios, bem como a permuta destas terras que altera os direitos territoriais dos povos indígenas, à exemplo do Projeto de Lei nº. 1016 de 1996, que trata de mineração em terras indígenas. A Proposta de Emenda pretende ainda estender o “marco temporal” também às comunidades quilombolas, apesar de oferecer graves violações aos direitos coletivos desses povos.

Diante do exposto, a Anistia Internacional Brasil solicita a V.Exa. que não aprove nenhum dos projetos legislativos listados abaixo, sobretudo a PEC 215/2000. A Anistia Internacional espera que V. Exa. rejeite qualquer outra proposta futura que de alguma forma viole os direitos constitucionais dos Povos Indígenas brasileiros à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado e à Demarcação/Titulação de suas terras ancestrais.

É necessário que o Congresso Nacional atue não para restringir os direitos dos Povos Indígenas no país, mas empenhe esforços para garantir políticas que proporcionem seus direitos sociais, culturais, políticos e econômicos. O caminho para o desenvolvimento sustentável deve incluir a preservação dos recursos naturais, dos povos indígenas e de suas terras, direitos inalienáveis preconizados na Constituição Federal e nos diversos Tratados e Convenções Internacionais com os quais o Brasil firmou e mantém compromisso.

Jurema Werneck
Diretora Executiva
Anistia Internacional Brasil



Praça São Salvador, 5 - casa - Laranjeiras
22.231-170 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (55 21) - 3174 8601 - Fax: (55 21) 3174 8617



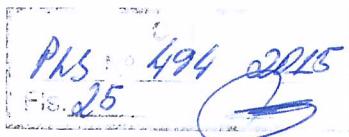
**ANEXO: PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM TRAMITAÇÃO QUE NÃO DEVEM SER
APROVADAS POR VIOLAREM DIREITOS INDÍGENAS**

- ① 1. PEC 215/2000 - Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49; modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição Federal. Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei. Apensos: PEC 579/2002; PEC 257/2004; PEC 275/2004; PEC 319/2004; PEC 319/2004; PEC 156/2003; PEC 37/2007; PEC 117/2007; PEC 411/2009; PEC 415/2009; PEC 161/2007; PEC 291/2008.
- ② 2. PEC 133/1992 - Exige a autorização prévia do Congresso Nacional para a demarcação das TI após a aprovação da extensão e dos limites territoriais;
- ③ 3. PEC 187/2016 - Acrescenta o §8º ao art. 231 da CF de 1988, a fim de que as comunidades indígenas realizem práticas agropecuárias e florestais em suas terras.
- ④ 4. PEC 237/2013 - Acrescente-se o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão.
- ⑤ 5. PEC 287/2016 - Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, diante dessa nova proposta de Emenda Constitucional os indígenas não conseguiriam se aposentar.
- ⑥ 6. PEC 416/2014 - Torna insusceptíveis de desapropriação para fins de regularização fundiária e para fins de demarcação de terras indígenas e quilombolas a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva.
- ⑦ 7. PDC 712/2012 - Susta a Portaria nº 2.222, de 21 de setembro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, que declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Chiripá e Mbya a Terra Indígena Mato Preto, localizada nos municípios de Erebango, Erechim e Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.
- ⑧ 8. PDC 118/2015 - Autoriza a exploração dos recursos hídricos na hidrovia do Rio Paraguai (MS) até Cáceres (MT).





9. PDC 119/2015 - Autoriza a exploração dos recursos hídricos no rio Tapajós (PA) até os rios Juruena e Teles Pires, divisa do PA, AM e MT; no Rio Teles Pires, confluência com o rio Juruena (PA), até o rio Verde, em Sinop (MT); no rio Juruena, no rio Teles Pires (PA) até o município de Juína (MT).
10. PDC 120/2015 - Explorações de recursos naturais - Autoriza a exploração dos recursos hídricos no Rio Tocantins (PA) até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, no rio Tocantizinho (GO); no Rio Araguaia, no rio Tocantins (PA) até a foz do ribeirão Guariroba (GO); na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia (MT) até a Nova Xavantina (MT).
11. PDC 1260/2013 - Susta a Portaria nº 498 do Ministro da Justiça, que declara de posse permanente do povo indígena Kaingang a TI Passo Grande do Rio Forquilha.
12. PDC 1261/2013 - Susta a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004, do Ministro da Justiça que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a TI Rio dos Índios.
13. PDC 1300/2013 - Susta a aplicação da Instrução Normativa nº 01/2012 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), publicada no Diário Oficial da União de 12/01/2012, que versa sobre novas prerrogativas desse órgão nos processos de licenciamento ambiental de terras indígenas e de seu entorno.
14. PDC 1465/2014 - Susta a aplicação da Portaria Interministerial nº 419/2011 (Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde) sobre a atuação dos organizações e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental.
15. PDC 2540/2006 - Autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos na Cachoeira do Tamandu, na região do Rio Cotingo (RR).
16. PDC 348/2016 - Susta o Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação da terra indígena Piaçaguera, Peruíbe (SP).
17. PDC 381/1999 - Dispõe sobre a autorização do uso de TI na Região de São Jerônimo da Serra, no Rio Tibagi.
18. PDC 388/2016 - Susta o processo da FUNAI que demarca a terra do povo indígena Kaingang, no município de Mato Castelhano (RS).
19. PDC 419/2016 - Susta a Portaria nº 566 do Ministério da Justiça que declara a posse permanente do povo indígena Avá-Canoeiro a TI Taego Áwa (TO).





20. PDC 635/2017 - Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, que homologa a TI Apyterewa, em São Félix do Xingu (PA).
21. PDC 636/2017 - Susta a aplicação do Decreto de 24 de abril de 2013, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi, localizada nos Municípios de Apiacás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado do Pará.
22. PDC 684/2017 – De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Susta a aplicação do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.
23. PDC 1346/2008 - Susta o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.
24. PL 2395/2015 - Modifica a Lei no 6.001/73, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", para a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras.
25. PL 3226/2008 - Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e de outras providências para facilitar a execução de projetos que afetem parques nacionais ou reservas indígenas.
26. PL 5993/2009 - Estabelece condicionantes para a demarcação e homologação de terras indígenas.
27. PL 3729/2004 - Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. Dispõe que para a instalação de obra, empreendimento ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), com ampla publicidade; regulamentando a Constituição Federal de 1988. Contém como apensos: PL 3957/2004; PL 3829/2015; PL 5435/2005; PL 5918/2013; PL 5576/2005; PL 2941/2011; PL 1147/2007; PL 2029/2007; PL 1700/2011; PL 358/2011; PL 5716/2013; PL 6908/2013; PL 5818/2016; PL 8062/2014; PL 1546/2015; PL 4429/2016; PL 7143/2017; PL 6877/2017; PL 6411/2016; PL 9177/2017.

PLS 494/2015
Fls. 26



28. PL 1610/1996 - Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal.
29. PL 2395/2015 - Modifica a Lei no 6.001/73, que "dispõe sobre o Estatuto do Índio", para acrescentar o inciso IV ao art. 39, alterar o art. 42, caput, acrescentar o §2º ao art. 42 e revogar o art. 43, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar a renda obtida.
30. PL 3226/2008 - Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas.
31. PL 490/2007 - Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, para estabelecer que as terras indígenas serão demarcadas através de leis.
32. PLP 227/2012 - Regulamenta o §6 do art. 231, da CF de 1988 definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de TI.
33. PLP 260/1990 - Dispõe sobre a exploração das riquezas materiais do solo, dos rios e dos lagos em TI.
34. PLS 494/2015 - Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, para, nos casos de conflitos de caráter indígena, dispor sobre a suspensão temporária de atos ou processos destinados ao estudo de identificação de terras indígenas no caso de turbação, esbulho ou ocupação de imóveis privados que não foram objeto de estudo.

PLS 494/2015
PLP 227/2012